



ARQUIVE-SE

Em 23 de 02 de 1994

Presidente

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 2.797

De, 16 de Dezembro de 1993

INSTITUI TAXA SOBRE SERVIÇOS E/OU
OBRAS, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE,

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou, e eu sanciono a seguinte,

L E I

Art. 1º - Fica instituída, na forma prevista, nessa Lei, a Taxa sobre Contratos de serviços e/ou Obras, firmados entre empresas privadas e o Município.

Art. 2º - Considera-se ocorrido o fato gerador da obrigação principal, no momento da celebração do contrato.

Art. 3º - A base de cálculo da Taxa é o valor global do contrato, subtraídos os descontos determinados por Lei.

Parágrafo Único - A alíquota de que trata este artigo será de um por cento.

Art. 4º - A Taxa prevista na presente Lei destina-se ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande - IPSEM.

Art. 5º - O Município de Campina Grande é o titular competente para exigir o cumprimento da obrigação tributária.

ARQUIVE-SE

Em 03 de 03 de 1994



Raniere Barbosa
DIRETOR



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

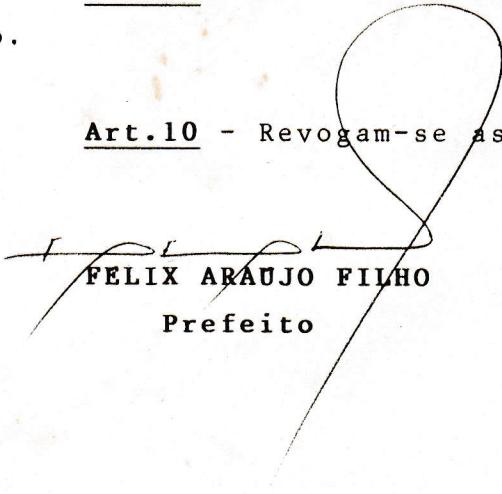
Art. 6º - A arrecadação da Taxa compete à Secretaria de Finanças do Município, obrigada ao repasse à conta do IPSEM, até o dia 30 de cada mês, impreterroavelmente.

Art. 7º - Aplicam-se no que couber, os dispositivos da Lei nº 1.380/85 (Código Tributário do Município) e suas alterações.

Art. 8º - Decreto do Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 30 dias, após a sua publicação.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.


FELIX ARAUJO FILHO

Prefeito